



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.022 - RS
(2008/0125812-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SUIANY PATRÍCIA MESSA
ADVOGADO : AQUILES SILVA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que até expirar o prazo de validade do concurso, a Administração tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas veiculadas o edital, em observância da ordem classificatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.022 - RS
(2008/0125812-6)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SUIANY PATRÍCIA MESSA
ADVOGADO : AQUILES SILVA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário, para determinar a nomeação da ora agravada no cargo para o qual aprovada em primeiro lugar em concurso público, pois classificada dentro do número de vagas ofertadas, configurado, assim, o direito subjetivo à nomeação.

Sustenta o agravante, em síntese, não haver comprovação da preterição da candidata, bem como inexistência de contratação emergencial de forma precária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.022 - RS
(2008/0125812-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos constantes dos autos dão conta que SUIANY PATRÍCIA MESSA impetrou mandado de segurança objetivando sua nomeação definitiva no cargo para o qual aprovada em primeiro lugar no concurso público, cuja segurança foi denegada (fls. 125/138).

Pela decisão de fls. 184/188 foi dado provimento ao recurso ordinário para determinar a nomeação da impetrante, por entender que a classificação do candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera direito subjetivo à nomeação.

Contra essa decisão é apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

A impetrante foi aprovada em primeiro lugar no concurso público para provimento de cargo de professor de língua espanhola, do quadro de carreira do Magistério Público Estadual, para o ensino médio/educação profissional.

Na espécie, o concurso público em questão, conforme previsto no item n. 3 do Edital n. 01/2005 - SE, ofertou 5.896 vagas para o cargo de professor do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 24).

Conforme informação da Secretaria da Educação daquele Estado, "o Concurso CPR01/2005, enquanto válido gerou seus efeitos legais e jurídicos, tanto que foram nomeados 2374 candidatos" (fl. 40).

Assim, classificada a impetrante em primeiro lugar (fl. 16), sem a devida nomeação dentro do prazo de validade do certame, configurado, pois, seu direito líquido e certo. Pouco importa a existência ou não de contratação precária para a vaga em questão.

É certo que a classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação (art. 37, II e IV, CF).

A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória.

A jurisprudência desta Corte reflete, de forma uníssona, esse entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo após expirado o prazo de validade do concurso público, há interesse processual do candidato na impetração de mandado de segurança contra ato omissivo consubstanciado na ausência de sua nomeação.

2. Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 21323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE RADIOLOGIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1º. DA LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação.

[...]

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1158326/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010)

Essa questão também foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de repercussão geral, reafirmou que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. I

V. **FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.** Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Com efeito, a manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo do concurso sem proceder ao provimento dos cargos existentes por aqueles aprovados no certame importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.

Não discrepa desse entendimento a lição doutrinária:

Por outro lado, definido o certame, a omissão de autoridade em prover cargos vagos ofende não só ao princípio da legalidade, eis que não efetiva as nomeações quando está obrigada a fazê-lo, mas também ao da eficiência, quando não cumpre eficientemente o papel lhe imposto pela ordem jurídica. Outros princípios implícitos também são agredidos: (i) o da lealdade (a Administração não está sendo leal com os candidatos); (ii) o da boa-fé (os candidatos agindo de boa-fé, pagando os emolumentos, inscreveram-se no concurso, venceram as suas etapas, desvincularam-se de compromissos e obrigações, ficando alguns em precária situação por acreditarem na Administração); (iii) o da segurança das relações jurídicas (a omissão da Administração Pública traz descréditos para o princípio da segurança das relações jurídicas na medida em que, desacreditando os concursos públicos, traz insegurança e incerteza, caracterizadora de uma Administração de surpresas); (iiii) e o da razoabilidade (o objeto conducente do concurso é o preenchimento das vagas existentes) (in MOTTA, Fabrício (Coord.). O Concurso Público e o Processo Administrativo. Bacellar Filho, Romeu Felipe. 1. ed. 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 75/76).

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0125812-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
27.022 / RS

Número Origem: 70021449244

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUIANY PATRÍCIA MESSA
ADVOGADO : AQUILES SILVA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SUIANY PATRÍCIA MESSA
ADVOGADO : AQUILES SILVA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.